

PROCESSO Nº 1648782017-2
ACÓRDÃO Nº 0111/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: GERDAU AÇOS LONGOS S. A.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - C. GRANDE
Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JÚNIOR
Relator: CONSº. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. ARQUIVOS MAGNÉTICOS E EFD. INFRAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE. OMISSÃO NA EFD. ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. QUITAÇÃO. NÃO CONTENCIOSO. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória determinada pela legislação tributária.*

- *Houve reconhecimento da legitimidade das exações fiscais pelo sujeito passivo, relacionadas à escrituração incorreta no mapa resumo, omissão de informações na EFD e à falta de lançamentos de notas fiscais no livro de registro de Entradas, configurado mediante a quitação dos respectivos créditos tributários, ficando estes extintos pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN.*

- *Argumentos e provas materiais carreadas aos autos pelo contribuinte fizeram sucumbir a maior parte do crédito tributário decorrente de declarações com informações divergentes.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

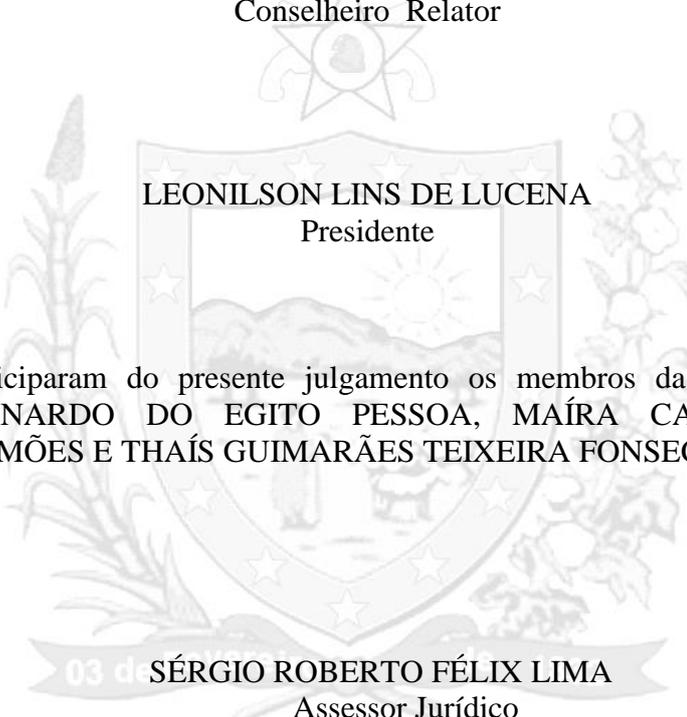
A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, e manter a sentença monocrática, que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002558/2017-13, lavrado em 25/10/2017, contra a empresa GERDAU AÇOS LONGOS S. A., inscrição estadual nº 16.033.061-0, já qualificados nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 32.010,84** (trinta e dois mil, dez reais e oitenta e quatro centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do Art. 85, VII, “m”; Art. 81 – A, V, “a”; Art. 88, VII, “a”, c/c o Art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, por violação aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 como também art. 119, VIII c/c o art. 276, Art. 365, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Ressalto que deve ser observado os valores quitados, conforme os registros verificados no sistema ATF desta Secretaria, e os recibos de pagamentos juntados pelo contribuinte às fls. 151 a 228.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de março de 2021.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator



LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

03 de março de 2021
SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico

PROCESSO Nº 1648782017-2
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: GERDAU AÇOS LONGOS S. A.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - C. GRANDE
Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JÚNIOR
Relator: CONSº. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. ARQUIVOS MAGNÉTICOS E EFD. INFRAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE. OMISSÃO NA EFD. ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. QUITAÇÃO. NÃO CONTENCIOSO. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória determinada pela legislação tributária.

- Houve reconhecimento da legitimidade das exações fiscais pelo sujeito passivo, relacionadas à escrituração incorreta no mapa resumo, omissão de informações na EFD e à falta de lançamentos de notas fiscais no livro de registro de Entradas, configurado mediante a quitação dos respectivos créditos tributários, ficando estes extintos pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN.

- Argumentos e provas materiais carreadas aos autos pelo contribuinte fizeram sucumbir a maior parte do crédito tributário decorrente de declarações com informações divergentes.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002558/2017-13, lavrado em 25/10/2017, contra a empresa GERDAU AÇOS LONGOS S. A., inscrição estadual nº 16.033.061-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/12/2012 e 31/12/2014, constam as seguintes denúncias:

0265 - ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital, informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0105 - ECF – ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO >> O contribuinte está sendo autuado por escriturar incorretamente os lançamentos das operações e prestações relativas a equipamento ECF no mapa resumo ECF.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0569 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0570 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Foram dados como infringidos: art. 306, parágrafos c/c o art. 355; art. 365; art. 119, VIII c/c o art. 276, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009. com proposição das penalidades previstas no art. 85, IX, “k”; VII, “m”, e 85, II, “b”, art. 88, VII, “a”, e art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 141.538,90, referente a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Instruem o processo demonstrativos e provas documentais às fls. 10 a 76, incluindo mídia digital à fl. 76.

Cientificada da ação fiscal por via postal, com Aviso de Recebimento (A. R.), recepcionado em 22/11/2017, fl. 78, a autuada apresentou reclamação tempestiva, protocolada em 11/12/2017 (fls. 79 a 96), e anexos às fls. 97 a 126, em que consta, em suma, as seguintes alegações em sua defesa:

- quanto às infrações codificadas como 0105, 0537 e 0171, reconhece o débito como devido, dizendo que realizará o pagamento (fl. 82), requerendo prazo para juntada do comprovante de pagamento;
- com relação aos atos infracionais 0569 e 0570, alega ser devedora das multas referentes às notas fiscais relacionadas às fl. 127, acrescenta que recolherá aos valores de R\$ 182,00 e R\$ 4.706,78, respectivamente;
- adita que quanto às demais infrações o auto de infração merece ser cancelado, porque é improcedente;
- requer o reconhecimento da decadência dos fatos geradores ocorridos no exercício de 2012, alegando que a ciência do auto de infração ocorreu em 8/12/2017, em conformidade com o art. 150, § 4º, do CTN (fls. 89 e 90), todavia, os documentos revelam a ciência do auto de infração em 22/11/2017;
- propõe-se a demonstrar a improcedência do auto de infração em análise, vez que as notas fiscais objeto da autuação foram corretamente escrituradas no período;

- com referência às outras infrações 0265, 0569 e 0570, que contêm breve descrição, como observa a Reclamante (fls. 91 e 92), o contribuinte relata que decorreram de interpretação equivocada do auditor fiscal de que teria ocorrido descumprimento de obrigações acessórias, resumidamente: (i) *entrega de arquivo magnético/ digital com informações divergentes das constantes nos livros fiscais*; (ii) *ter informado com divergência, em registros de blocos específicos de escrituração, os documentos fiscais da EFD*;
- acrescenta que as notas fiscais (fls. 97 a 109), objeto do auto de infração, foram emitidas para não contribuintes do ICMS, em que deve ser expedido Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, via equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;
- com base no art. 167 do RICMS/PB, não ocorreram lançamentos na EFD com divergências, revelando a necessidade de cancelamento da multa aplicada, consequentemente, do auto de infração.

Com informação de haver antecedentes fiscais, fl. 127, mas caracterização de reincidência, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, Fernanda Céfora Vieira Braz, que decidiu pela *procedência parcial* do feito fiscal, fls. 138 a 147, condenando o contribuinte ao crédito tributário no valor de R\$ 32.010,84, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – INFORMAÇÕES DIVERGENTES OU OMITIDAS. ECF – ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÕES CONFIRMADAS EM PARTE.

- Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória a que corresponde, como demonstrado no processo.

- Provas carreadas aos autos, fizeram sucumbir a maior parte do crédito tributário. Outra parcela foi extinta pelo pagamento, em conformidade com o art. 156, I, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão por meio de DTe em 4/11/2020, a atuada protocolou um documento informando sobre o pagamento do crédito tributário remanescente, anexando provas documentais dos referidos pagamentos, em 10/4/2019, fls. 151 a 228, não havendo manifestação de recurso voluntário.

Remetidos a este Colegiado, foram os autos distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002558/2017-13, lavrado em 25/10/2017, contra a empresa GERDAU AÇOS LONGOS S. A., qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Não havendo recurso voluntário, passo a análise das infrações que foram objetos do recurso de ofício.

Com acima relatado, no Auto de Infração em tela constam 6 acusações por descumprimentos de obrigações acessórias, cuja defesa apresentou preliminares e uma prejudicial de mérito, que foi a decadência tributária em relação ao exercício de 2012, que foram devidamente enfrentadas pela instância prima, cujas decisões eu acompanho.

Vislumbra-se que o contribuinte autuado reconhece expressamente três das infrações denunciadas, liquidando-as antes do julgamento na primeira instância, conforme relatório extraído do Sistema ATF desta Secretaria às fls. 132 e 133, além dos comprovantes de pagamentos juntados pelo sujeito passivo às fls. 156 a 228. São elas: **0105** - ECF – ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO; **0537** - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS; **0171** - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.

Portanto, considera-se tais lançamentos não litigiosos, implicando a confissão irretratável do sujeito passivo, nos termos do art. 51¹, da Lei nº 10.094/13, e sua extinção definitiva, nos moldes do art. 156, I, do CTN², em razão de suas quitações.

Passemos, então, ao exame das demais acusações.

0265, 0569 e 0570 - ARQUIVO MAGNÉTICO E EFD – INFORMAÇÕES DIVERGENTES

O contribuinte está sendo autuado pela apresentação dos arquivos magnéticos com informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, cujos fatos geradores ocorreram no período de dezembro/2012 a fevereiro/2013 (Infração 0265), setembro/2013 a dezembro/2013, (Infração 0569), e janeiro/2014 a dezembro/2014 (Infração 0570), conforme a inicial.

É cediço que as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113 do CTN³, têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no

¹ Art. 51. São Processos Administrativos Tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de: I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de interposição de recurso de agravo; II - Representação Fiscal.

² Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;

³ CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. A não observância das citadas prestações, rende espaço às normas sancionadoras, imputando ao sujeito passivo uma penalidade pecuniária, estabelecida em lei.

Contudo, no presente caso, observo que o sujeito passivo trouxe aos autos provas que justificariam parte das divergências denunciadas, que foram capazes de ilidir parcialmente as acusações na decisão proferida em instância monocrática.

Verifica-se nos demonstrativos fiscais que instruem estas denúncias, que as divergências encontradas se deram pelo fato de o contribuinte ter informado na sua EFD, as notas fiscais de saídas sem os seus respectivos valores totais.

Contudo, a reclamante chamou a atenção que as notas fiscais estavam atreladas a cupons fiscais, possuindo, portanto, escrituração diferenciada, que não exigiria a indicação dos valores das citadas notas fiscais. Seria indicado apenas o número e a série de cada documento na coluna Observações, do livro Registro de Saídas, de acordo com a legislação tributária da Paraíba.

Vejamos o art. 356 do RICMS/PB, que trata da matéria:

Art. 356. As prerrogativas para uso de ECF previstas neste Capítulo, não eximem o usuário de emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor quando solicitado pelo adquirente da mercadoria, assim como não vedam a emissão de Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, em função da natureza da operação.

Parágrafo único. A operação de venda acobertada por Nota Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, não emitida por ECF, deve ser registrada no mesmo, hipótese em que:

- I - serão anotados, nas vias do documento fiscal emitido, os números de ordem do Cupom Fiscal e do ECF, este atribuído pelo estabelecimento;
- II - serão indicados na coluna "Observações", do Registro de Saídas, apenas o número e a série do documento;
- III - será o Cupom Fiscal anexado à via fixa do documento emitido.

Pesquisando as notas fiscais, objeto da autuação, verifica-se que são notas destinadas a consumidor, no corpo destas está citado o número do Cupom Fiscal correlato, o que faz reconhecer que o contribuinte, ao lançá-las na EFD, obedeceu aos ditames do art. 356 do RICMS/PB. Portanto, não se configura a divergência denunciada, devendo ser excluída as correspondentes penalidades, ressalvadas as notas fiscais abaixo relacionadas, devendo estas permanecerem como objeto da acusação, conforme decisão *a quo*, reconhecido também pelo próprio sujeito passivo, fls. 111 e 112 dos autos. Vejamos:

ACUSAÇÃO	PERÍODO	NOTA FISCAL	VALOR	MULTA SUFR Art. 88, VII, "a" Lei 6379/96	MULTA 5% Art. 81-A, V, "a", Lei 6.379/96	MULTA DEVIDA
569	27/12/2013	9088	24.352,80	182,00	-	182,00
570	31/12/2013	9148	48.392,57	-	2.419,63	2.419,63
570	Fevereiro/2014	10998	8.087,80	-	404,39	2.286,85
		11068	3.726,80	-	186,34	
		11374	23.177,20	-	1.158,86	
		11376	2.086,20	-	104,31	
		11436	8.659,00	-	432,95	

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Portanto, mantenho os termos da decisão monocrática em sua totalidade.

Em documento protocolado em 7/12/2020, o sujeito passivo informa a liquidação do valor da condenação em primeira instância, e na oportunidade destaca que este valor deveria ser retirado da acusação e que seja julgado improcedente a autuação.

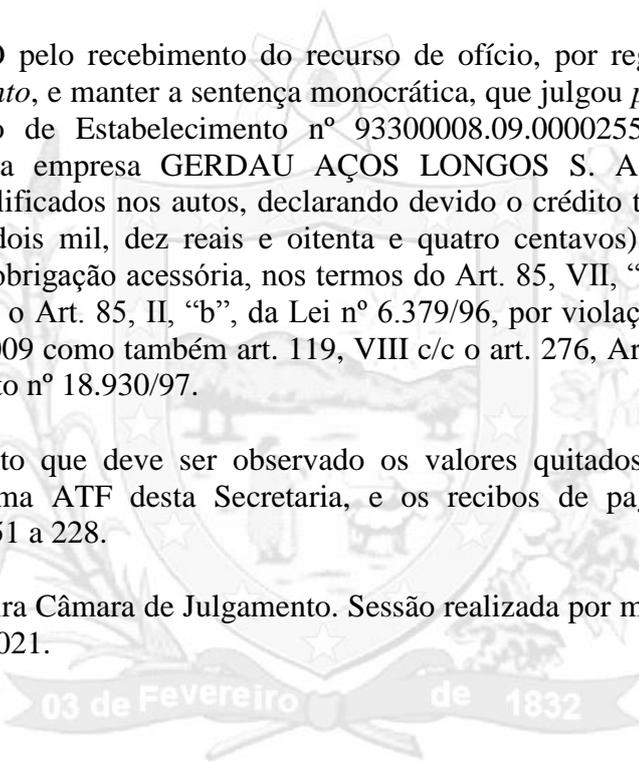
É de bom alvitre esclarecer ao contribuinte que os valores quitados após a ação fiscal não tornam o correspondente crédito tributário improcedente, e sim extinto pelo pagamento.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, e manter a sentença monocrática, que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002558/2017-13, lavrado em 25/10/2017, contra a empresa GERDAU AÇOS LONGOS S. A., inscrição estadual nº 16.033.061-0, já qualificados nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 32.010,84** (trinta e dois mil, dez reais e oitenta e quatro centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do Art. 85, VII, “m”; Art. 81 – A, V, “a”; Art. 88, VII, “a”, c/c o Art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, por violação aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 como também art. 119, VIII c/c o art. 276, Art. 365, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Ressalto que deve ser observado os valores quitados, conforme os registros verificados no sistema ATF desta Secretaria, e os recibos de pagamentos juntados pelo contribuinte às fls. 151 a 228.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de março de 2021.



PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator